



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Janeiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Luciana Nunes Coutinho, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Alex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente comunicou aos membros da Câmara Superior que estão disponíveis para verificação no Google Drive da Câmara Superior as resoluções encaminhadas para aprovação, solicitando que sejam verificadas pelos Conselheiros, para aprovação na sessão de 28 de janeiro do ano corrente. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0241/2021 – Auto de Infração nº: 1/202102487. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 15.614/2014, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, entendendo que não foram atendidos os requisitos exigidos, em que as operações e o imposto devido estejam regularmente escriturados, afastando a paradigma, Resolução Nº 015/2022 (3ª Câmara), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento pela manutenção, na íntegra, da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, entendendo que não deve prevalecer a aplicação de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme solicitado, por exigir requisitos específicos. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto apresentou oralmente seu voto vista, posicionando-se pela aplicação da penalidade prevista na art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com alterações promovidas pela Lei 13.418/2003, justificando seu voto entendendo que restaram dúvidas quanto efetiva escrituração das operações fiscais objeto da autuação, sendo motivo suficiente para o reenquadramento da penalidade, nos termos da paradigma apresentada. Vencido o voto do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, seguido pelo voto dos Conselheiros: Alex Konne de Nogueira e Souza, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho. Ausente, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3892/2019 – Auto de Infração nº: 1/201912629. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº

15.614/2014, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, limitando ao valor lançado na forma da resolução recorrida, afastando as paradigmas, Resolução 4/2023 (Câmara Superior) e 183/2022 (1ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que ratificou seu entendimento pela manutenção da decisão da 3ª Câmara, de procedência da acusação fiscal, justificando que apesar de a decisão ter alterado a fundamentação legal da penalidade para a do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, não houve qualquer alteração do valor do crédito tributário constituído, limitado ao valor originalmente proposto. Vencidos os votos dos Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho que se manifestaram por dar provimento ao Recurso Extraordinário, acatando as paradigmas, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, Filipe Pinho da Costa Leitão. Participou, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Renata Morete Barros.

3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1044/2021 – Auto de Infração nº: 1/202109462. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara, com base no art. 150, §4º do CTN, entendendo que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data da entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, mantendo a penalidade aplicada, art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, afastando a paradigma, Resolução 027/2021 (Câmara Superior), nos termos do voto da Conselheira **Antônia Helena Teixeira Gomes, relatora designada para lavrar a Resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que ratificou seu entendimento pela manutenção da decisão recorrida nos seguintes termos: “O Fisco somente tem como conhecer a ocorrência do fato gerador do ICMS após o contribuinte realizar a sua apuração mensal e resultar em saldo devedor do imposto a qual é apresentada na sua escrita fiscal do mês seguinte, conforme previsto na legislação tributária. É somente na apuração do ICMS que ocorre o aproveitamento devido do crédito ou a falta de estorno do crédito exigido pela legislação, pois a presente autuação trata de crédito indevido e não falta de recolhimento de ICMS de operação ocorrida no período mensal de apuração”. Dessa forma, requer que seja negado provimento ao recurso extraordinário, confirmando integralmente a decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros Pedro Jorge Medeiros (relator originário), Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza e Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestaram pela ampliação do período de alcance da decadência para o mês de agosto de 2016, com base no art. 150, §4º do CTN, entendendo que o início da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, Filipe Pinho da Costa Leitão. Participou, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Renata Morete Barros.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS
JUNIOR:95454080306

Assinado de forma digital por
VICTOR HUGO CABRAL DE
MORAIS JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.02.05 10:31:49
-03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO - 244.592.243-72
Dados: 2025.02.05 10:56:09
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Luciana Nunes Coutinho, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos, Alex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0894/2013 Relator: José Ernane Santos; 1/3588/2013 Relator: Manoel Marcelo A. M. Neto; 1/0559/2021 Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/0101/2022 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior; 1/0102/2022 e 1/1344/2017 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/3843/2016 Relatora: Sabrina Andrade Guilhon; 1/3309/2011 Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as **Resoluções anunciadas foram APROVADAS**. Em seguida, o Presidente Victor Hugo solicitou que a secretária realizasse a leitura da Ata da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada aos 27 (vinte e sete) dias do mês corrente. Após a leitura e realizados os ajustes sugeridos, a **ATA da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**.

Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0106/2022 – Auto de Infração nº: 1/202112431. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA (NATURA COSMÉTICOS S/A). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185/2022, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução Nº 370/2022 (2ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento pela manutenção da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, justificou seu voto nos seguintes termos: *“Tendo em vista que o CONAT aprecia o pedido de restituição dos autos de infração pagos, de acordo com a análise conjugada do art. 89, parágrafo 2º, I do Decreto 24.569/1997 e o art. 2º, IV e os arts. 131, 132, 133, 134, 135 e 136 do Decreto 35.010/2022 e não o pedido de restituição de ICMS indevidamente recolhido, cuja análise cabe a Coordenação de Tributação conjuntamente com o órgão responsável pelo monitoramento do contribuinte”*. A conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes assim consignou seu voto: *“No presente momento não se está discutindo o pedido de restituição, o qual*

já foi indeferido pelo setor competente da Sefaz, mas a aplicação ou não da decisão paradigma ao caso, a qual concluiu pela nulidade do julgamento singular e retorno para novo julgamento. Ressalta em seu voto que não vê sentido em se admitir a paradigma para que se retorne para novo julgamento pela instância singular para a apreciação de provas relacionadas ao pedido de restituição, posto que não compete ao julgador modificar o entendimento pronunciado pela Sefaz quanto ao pedido de restituição. Ademais, o que se discute na decisão recorrida é o crédito indevido decorrente do não estorno destes valores que a Sefaz já disse que ele não teria direito". O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela manutenção da decisão proferida pela Câmara recorrida, mas nos seguintes termos: *"Voto no sentido de que não pode o CONAT rever decisão exarada em pedido de restituição objeto de parecer, exceto sob a condição de se trazer elementos novos de provas na impugnação e em julgamento do segundo grau não evidenciados no pedido de restituição objeto do parecer, e que no presente no caso não houve a ocorrência de tal condição, e nesses termos voto pela manutenção da decisão recorrida".* O conselheiro Marcus Vinícius Maia assim justificou seu voto: *"Inobstante seja prerrogativa inerente à Administração Pública, no sentido de rever seus próprios atos, a teor da Súmula nº 473 do STF, considera-se que a faculdade de revisão dos atos administrativos, no âmbito do processo administrativo tributário, requer observância às características inerentes a cada uma dessas modalidades, vez que se desdobra em diversos procedimentos, previstos no Regulamento do ICMS, como os procedimentos de consulta e de requerimento com efeitos de consulta, e o previsto na Lei nº 18.185/22, alusivo ao julgamento de autos de infração e os respectivos pedidos de restituição, não sendo possível a reapreciação de matéria já examinada por um órgão por outro, da estrutura da SEFAZ, vez que cada processo administrativo segue regras legais específicas, definidoras da competência de cada órgão".* O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto justificou seu voto: *"acompanho a divergência para acolher a tese de que os assuntos tratados em processos administrativos podem ser reanalisados pelo Conat, por se tratarem de processos autônomos".* Vencidos os votos dos Conselheiros Allex Konne de Nogueira, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho que se manifestaram pelo entendimento de ser possível a análise pelo Conat do pedido de restituição indeferido pela CATRI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Marcos Gonçalves Vieira Mendes.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0342/2021 – Auto de Infração nº: 1/202101005. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei no 15.614/2014, **Resolve** deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a aplicação da multa:** Por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao Recurso Extraordinário, modificando a decisão proferida pela Câmara recorrida para **PROCEDÊNCIA**, e acatar a decisão paradigma, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, "A" da Lei nº 12.670/96. **2. Quanto ao marco de incidência dos juros de mora:** Resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário e acatar a decisão paradigma, acatando a incidência dos juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira **Antônia Helena Teixeira Gomes que fica designada para lavrar a resolução**, conforme entendimento apresentado no Recurso e oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes o do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto (relator originário), seguido pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos e Allex Konne de Nogueira e Souza, que votaram por manter a decisão recorrida entendendo que o juros de mora incidem somente a partir do vencimento do auto de infração. Ausente, justificadamente,

o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho. Participou, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, a representante legal da autuada, Dra. Beatriz Vieira Faria.

3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0373/2021 – Auto de Infração nº: 1/202104949.

Recorrente: OI MÓVEL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: RAIMUNDO

FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários,

deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art.

106, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 15.614/2014, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao

Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara

recorrida, afastando todas as paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação da

representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento pela

manutenção da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento. O Presidente Victor Hugo colocou para

votação as seguintes questões: **1- Quanto a inclusão das receitas de EILD no numerador do cálculo do**

coeficiente do CIAP: Rejeitada por maioria de votos considerando que nesta etapa não há tributação,

Dessa forma, garante-se o princípio da não-cumulatividade previsto no Art. 155, I, parágrafo 2º e na

apuração do crédito fiscal no que tange a esse coeficiente de creditamento. Foram votos divergentes e

vencidos os dos conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos, Carlos Mauro Benevides

Neto, Pedro Jorge Medeiros e Robério Fontenele de Carvalho, que se manifestaram por dar provimento

ao recurso interposto, para julgar pela parcial procedência da acusação, considerando ser devida a

inclusão no numerador do coeficiente de crédito do CIAP as receitas oriundas dos serviços de

interconexão de redes, por considerá-las tributadas. **2- Quanto à exclusão das operações de**

transferência de bens do ativo: Afastada, por maioria de votos, com fundamento no §13-A do art. 60 do

Decreto nº 24.569/1997, considerando que o agente do Fisco já efetuou todas as exclusões

determinadas pela legislação. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto em relação aos dois

pedidos, nos seguintes termos: “Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário

interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando as

paradigmas, resoluções de números 54/2017 e 22/2016 (1ª Câmara), 214/2017 (2ª Câmara) e 22/2022

(3ª Câmara) de Julgamento do CRT, posicionando-me pela manutenção da decisão recorrida no tocante

à exclusão do numerador das cessões de meio de rede do coeficiente de crédito CIAP, com a

fundamentação exposta na RESOLUÇÃO nº 02/2024, vez que nas operações de cessão de meios de rede,

objeto do auto de infração sob análise, a cedente que, no caso concreto, é a empresa autuada, emite

uma NFST sem destaque do ICMS, não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo

pagamento é do cessionário em uma etapa posterior, na qual há a prestação de serviço de telefonia

para o usuário final, esta sim uma operação com destaque do ICMS. No que concerne à exclusão, ou

não, do denominador das operações de transferência de bens do ativo, também me posiciono pela

manutenção da decisão recorrida, afastando as resoluções paradigmas acima citadas, tendo em vista

que estas só devem ser excluídas quando não houver tributação do ICMS em respeito ao princípio da

não cumulatividade em virtude de tais operações, efetivamente, se relacionarem a fato tributável por

esse imposto”. Foram votos contrários os conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos,

Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Robério Fontenele de Carvalho e Geider de Lima

Alcântara, que entenderam por dar provimento ao recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, o

Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº

08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Iara Maria Diniz Leite.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 2ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS
JUNIOR:95454080306

Assinado de forma digital por
VICTOR HUGO CABRAL DE
MORAIS JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.02.05 10:34:03
-03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO - 244.592.243-72
Dados: 2025.02.05 10:56:44
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR